



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004603-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEI WILSON SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35769

Agravo em Execução nº 0004603-67.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: WESLEI WILSON SOUSA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por reeducando, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos. O Ministério Público pleiteia a aplicação da penalidade no limite máximo permitido pela Lei de Execução Penal, qual seja, a perda de 1/3 dos dias remidos.
2. O artigo 127 da Lei de Execução Penal estabelece que, em caso de falta grave, o juiz pode revogar até 1/3 do tempo remido, observando-se as circunstâncias do caso concreto.
3. O reeducando proferiu declarações expressando vínculo explícito com o crime e resistência à disciplina prisional, configurando conduta que compromete a ordem e a segurança do estabelecimento penal.
4. A gravidade da infração disciplinar justifica a aplicação da penalidade no patamar máximo previsto em lei, a fim de garantir a efetividade da execução penal e a manutenção da disciplina no ambiente carcerário.
5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 50/52, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por **WESLEI WILSON SOUSA**, determinando a perda de 1/6 de dias remidos, nos autos da execução n. 0008571-75.2016.8.26.0041.

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em suma, que A conduta do reeducando é de natureza grave, caracterizando desobediência e desrespeito, motivo pelo qual a decisão deve ser

parcialmente reformada para determinar a perda dos dias remidos no limite máximo permitido por lei (1/3), de forma integral (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 55/59) e mantida a decisão (fl. 61), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 70/83), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 01 de abril de 2025.

É o relatório.

Com todo o respeito ao entendimento esposado pela d. Magistrada da origem, o inconformismo do agravante procede.

Ao sentenciado foi imputada a prática de falta disciplinar, culminando na instauração do Procedimento Disciplinar nº 408629/2024 (fls. 06/46), ofertando o Diretor Técnico parecer pela configuração de falta disciplinar grave (fl. 46/46).

A MM. Juíza de Direito, ao analisar a conduta imputada ao reeducando, reconheceu a sua natureza grave e, em consequência, determinou a aplicação da sanção disciplinar de **perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos**. Ademais, determinou a interrupção do cômputo do tempo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, em conformidade com os ditames legais aplicáveis à espécie (fls. 50/52).

O Ministério Público, contudo, insurge-se contra a extensão da penalidade fixada, sustentando que a sanção imposta deve observar o patamar máximo previsto em lei, qual seja, **1/3 (um terço) dos dias remidos**, considerando a gravidade da falta disciplinar cometida pelo reeducando e a necessidade de reprimenda proporcional à infração disciplinar (fls. 01/05).

Razão assiste ao Ministério Público, conforme se verá.

Conforme o Procedimento Disciplinar nº 408629/2024 (fls. 06/46), em 26/10/2024, o agravado solicitou atendimento na enfermaria. Para viabilizar seu deslocamento, foi disponibilizada uma cadeira de rodas, mas ele se recusou a utilizá-la, afirmando que não aceitaria auxílio de agentes penitenciários e que só deixaria o raio caso fosse conduzido por outro detento. Ao ser advertido sobre sua conduta e orientado a se acomodar na cadeira para receber atendimento, reagiu de maneira agressiva e desrespeitosa, proferindo a seguinte declaração: *"Já quero deixar bem claro que aqui é o crime, e para eu sair do raio pela polícia só saio morto, nem o GIR me tira daqui"* (fl. 08).

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante dos comunicados de evento, além da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar.

Ressalte-se, contudo, que a presente insurgência recursal não se destina a questionar tais aspectos, limitando-se a outros pontos específicos que não envolvem a comprovação da infração disciplinar em si

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Observo que a decisão de 1º grau determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada (fls. 50/52).

Ocorre que ao proferir as declarações transcritas acima, o

executado fez referência explícita à sua vinculação ao crime, o que configura um grave atentado à disciplina e à ordem no estabelecimento prisional. Tal postura revela clara afronta às normas que regem a execução penal e não pode, de forma alguma, ser tolerada, sob pena de comprometimento da segurança e da autoridade do Estado no ambiente carcerário.

Diante disso, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, que autoriza a perda de até um terço dos dias remidos em razão de falta grave, impõe-se, no caso em análise, a aplicação da sanção no patamar máximo, em razão da gravidade da infração disciplinar cometida e de seus impactos negativos na execução da pena.

Portanto, ante ao exposto, impõe-se a decretação da perda de um terço dos dias remidos.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para o fim de mantendo-se a anotação da falta grave, determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

IVANA DAVID
Relatora